

A. I. Nº - 036458.0003/01-4
AUTUADO - PROMODAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS DE BRITO SILVA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 28/05/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0162-03/02

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL EM ABERTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BAIXA DO PASSE FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. As mercadorias não foram “internalizadas” nem comercializadas no território baiano, em face das provas apresentadas. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 27/06/2001, exige ICMS no valor de R\$ 25.279,56 em decorrência da falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, quando houver transitado acompanhada de passe fiscal de mercadorias, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado.

O autuado, tempestivamente ingressa com defesa, fls. 23 a 26, e impugna a autuação argumentando que atua no ramo de transporte rodoviário de cargas, e que 90% dos seus serviços são contratados pelo grupo Gerdau, tendo sido surpreendido com a retenção de algumas carretas no posto fiscal, a partir do dia 26 de junho de 2001.

Discrimina passo a passo todo o processo de carga, de acordo com o roteiro empreendido e os documentos que comprovam de forma cabal, a chegada da carga no seu destino, relativo às notas fiscais que enumera, (nºs. 47621, 63685, 66341, 74195, 774196, 74192, 74193, 74194, 82494, 6037, 102778, 109381, 111467 e 111437) tais como:

- cópia do passe fiscal;
- cópia autenticada de cartório de ofício, da nota fiscal com carimbos de postos fiscais do destino da carga;
- cópia autenticada do Livro Registro de Entradas de Mercadorias;
- declaração do cliente destinatário, com a comprovação de entradas de mercadorias;
- cópia da Certidão da Secretaria de Fazenda, cientificando o ingresso das mercadorias no território destinatário.

A final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O Autuante presta informação fiscal, fl. 78, e esclarece que os passes fiscais estavam em aberto no momento da ação fiscal, mas reconhece que em vista da documentação apresentada na defesa, o Auto de Infração não deve prosperar.

Considerando que a peça de defesa não estava assinada, esta relatora o devolveu à Secretaria do CONSEF, para que a Inspetoria de origem intimasse o autuado a sanear esta irregularidade, no que foi prontamente atendida.

VOTO

Inicialmente constato que o presente PAF foi saneado, com a aposição da assinatura do representante legal na peça de defesa, estando apto a surtir efeitos legais e jurídicos, conforme art. 18, §1º, do RPAF/99.

O presente Auto de Infração decorreu da falta de comprovação da saída de mercadorias do território baiano, transitada acompanhadas de passe fiscal de mercadorias, sob a presunção da sua internalização neste território baiano.

O autuado apresenta, em sua defesa, documentos para comprovar a saídas das mercadorias deste território, tais como cópia autenticada das notas fiscais com os carimbos de postos fiscais do percurso, a cópia autenticada do Registro de Entradas de Mercadorias, declaração do cliente destinatário de que as mercadorias ingressaram em seus estabelecimentos, e cópia da certidão da Secretaria da Fazenda de que as mercadorias ingressaram no território de destino.

Estes documentos evidenciam que as mercadorias saíram do território baiano, razão porque entendo que a autuação não deve ser mantida, posição inclusive adotada pelo autuante quando da informação fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 036458.0003/01-4, lavrado contra PROMODAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR